



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4982/18  
Proc. Nº 01  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 215/2018

Nº 215/18

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores:

LIDO EM SESSÃO DE 16/10/18.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Mauro de Sousa Penido

O Vereador **Mauro de Sousa Penido**, nos termos regimentais, apresenta o Projeto de Lei em anexo que “Dispõe sobre a execução dos serviços de construção de carneiras e jazigos no Cemitério Municipal São João Batista”, nos termos que segue:

**JUSTIFICATIVA:**

Atualmente, a Prefeitura do Município de Valinhos, através da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, após realizado o serviço de sepultamento no Cemitério Municipal São João Batista, se encarrega de construir carneiras e jazigos, somente para depois desta etapa, ser liberado o revestimento e/ou acabamento desta por familiares do falecido;

Ocorre que, com número determinado e limitado de servidores, a municipalidade muitas vezes imprime prazo dilatado para a construção destas, ficando os familiares das pessoas falecidas, angustiados pela “demora” com a construção de carneiras e jazigos pela Administração Municipal, querendo os



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4982/18  
Proc. Nº  
Fls. 02  
Resp.

familiares prontamente finalizar a construção e posterior acabamento do túmulo, como forma de homenagear o ente querido.

Tem o presente Projeto de Lei o intuito de possibilitar aos familiares, se assim julgarem conveniente, a contratação de terceiros para a construção da carneira ou jazigo do ente querido, dando resolução à questão acima exposta.

Salientamos que o presente Projeto de Lei não acarretará despesas ou oneração aos cofres públicos, uma vez que as obras para tal serão integralmente custeadas pelos familiares.

Os munícipes interessados na construção imediata de carneira ou jazigo logo após o sepultamento, poderão contratar empresa especializada, as suas expensas, para a execução dos serviços, obedecendo a regulamentação no que se refere à metragem, normas técnicas, especificação de materiais, e em conformidade com todo detalhamento e tempo para execução da obra, com o respectivo croqui a ser normatizado pelo Poder Público.

Desta forma, Senhores Vereadores, pretende este Projeto de Lei dar solução à questão apresentada por muitos munícipes, com relação à agilização dos serviços do Cemitério Municipal, e ainda com significativa economicidade para o serviço



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4982/18  
Proc. Nº 18  
Fls. 03  
Resp. [assinatura]

público, podendo o munícipe utilizar-se da normativa deste Projeto de Lei, ou ainda, se assim preferir, servir-se dos serviços públicos ora em curso e pelas vias normais, como já ocorre neste momento.

Atenciosamente,

Valinhos, 10 de Outubro de 2018.



**Mauro de Sousa Penido**

**Vereador**

Nº do Processo: 4982/2018

Data: 11/10/2018

Projeto de Lei n.º 215/2018

Autoria: MAURO PENIDO

Assunto: Dispõe sobre a execução dos serviços de construção de carneiras e jazigos no Cemitério Municipal São João Batista.



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4982/18  
Fls. 04  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 215 /2018**

**“Dispõe sobre a execução dos serviços de construção de carneiras e jazigos no Cemitério Municipal São João Batista”,**

Orestes Previtale Junior, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os munícipes interessados poderão contratar empresa especializada, às suas expensas, para a execução da construção de carneiras e jazigos<sub>χ</sub> no Cemitério Municipal São João Batista.

**Art. 2º.** A contratação da empresa para a execução dos serviços<sub>χ</sub> dependerá de autorização específica expedida pela Municipalidade, emitida por escrito, a requerimento do interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da solicitação.

**Art. 3º.** A presente autorização para construção de carneiras e jazigos<sub>χ</sub> obedecerá exclusivamente regulamentação da Municipalidade<sub>χ</sub> quanto à especificação de materiais, metragem, normas técnicas, e em conformidade com



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

todo detalhamento e tempo para execução da obra, com o respectivo croqui a ser normatizado pelo Poder Público.

**Art. 4º.** A empresa especializada executora da prestação de serviços, deverá obrigatoriamente:

I – possuir sede administrativa, e estar em pleno e regular funcionamento para sua atividade fim;

II – dispor de equipamentos e mão de obra adequada para a execução do serviço;

III – executar a obra de acordo com as normas técnicas especificadas pela Municipalidade;

IV – obedecer às normas técnicas de segurança do trabalho, sendo responsável por qualquer eventualidade;

**Art. 5º.** Esta lei será regulamentada em prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 6º.** <sup>Esta Lei</sup> entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Valinhos,

Aos

**Orestes Previtalo Junior**

**Prefeito Municipal**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4982/18

FLS. Nº 06

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor  
Presidente em Sessão do  
dia 16 de outubro de 2018.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

17/outubro/2018



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4982, 18  
Fls. 07  
Resp. 0

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 304 /2018

**Assunto: Projeto de Lei nº 215/2018 - Aatoria do Vereador Mauro Penido – “Dispõe sobre a execução de carneiras e jazigos no Cemitério Municipal São João Batista.”**

**À Diretora Jurídica**  
**Dra. Karine Barbarini da Costa**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Presidente da Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que “*Dispõe sobre a execução de carneiras e jazigos no Cemitério Municipal São João Batista*”, de autoria do vereador Mauro Penido.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

A proposição tem como justificativa “... Projeto de Lei o intuito de possibilitar aos familiares, se assim julgarem conveniente, a contratação de terceiros para a construção de carneira ou jazigo do ente querido, ... não acarretará despesas ou oneração



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

aos cofres públicos, uma vez que as obras para tal serão integralmente custeadas pelos familiares,”.

No que tange à competência entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Constituição Federal:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) como no caso em questão.

No tocante à iniciativa Parlamentar a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

**Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

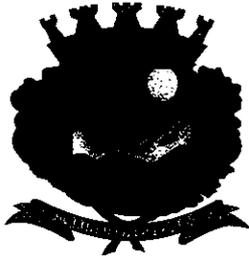
*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

**Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*(...)*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Deste modo quanto à iniciativa parlamentar também não se vislumbra óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e, ademais a medida não acarreta despesas, nem confere atribuições ao Poder Executivo.

**No entanto, sugerimos alteração do artigo 5º do projeto para supressão do prazo fixado ao executivo para regulamentação, a fim de suprimir a imposição de obrigação ao Executivo e não configurar violação ao princípio da separação dos poderes, nos termos da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo em Ação Direta de Inconstitucionalidade, vejamos:**



C.M.V. 4982, 18  
Proc. Nº  
Fls. 10  
Resp. *(Signature)*

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Adin nº 2051.413-62.2016.8.26.0000 – São Paulo  
Voto nº 34.663

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA  
(Lei nº 5.978/15)

Rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO Voto nº 19.183

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15 do Município de Itatiba, instituindo, na rede municipal de ensino, a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia'. Vício de iniciativa. Arts. 1º, 3º e 4º. Inocorrência. Matéria relativa à saúde quando concorrente a iniciativa legislativa. Manifesto interesse local. Arts. 2º. Ingerência na organização administrativa. Inadmissível a fixação pelo Legislativo, de prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei impugnada. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 3º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Inocorrência de vício. Procedente, em parte, a ação.*

(...)

#### **c) Quanto ao art. 2º da Lei Municipal nº 4.865/15.**

*Entretanto, o art. 2º da Lei Municipal nº 4.865/15, em que pesem as doutas opiniões em contrário, inclusive a do I. Relator, bem como já ter decidido este C. Órgão Especial pela improcedência da ação em caso semelhante ao dos autos (ADIn nº 2.004.568-69.2016.8.26.0000 v.u. j. de 18.05.16 Rel. Des. PÉRICLES PIZA), é dominado pelo vício de iniciativa, fere a independência e separação dos poderes ("Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.") e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.*

*Em caso similar, assim já decidiu este Colendo Órgão Especial:*



C.M.V. 4982, 18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 77  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*"... o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, **notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos nos limites constitucionais, mostrando-se, também por isso, manifestamente inconstitucional imposição de prazo para regulamentação** (confira-se, *mutatis mutandi*: TJ/SP ADIN nº 0.283.820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012; STF - ADI 1136-7, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 16/08/2006), como se subordinado estivesse à vontade do Legislativo..." (ADIn nº 2.003.202-92.2016.8.26.0000 v.u. j. de 08.06.16 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI - grifei).*

*Ora, a imposição de que o Executivo **regulamente a questão em determinado prazo** não deve prevalecer, visto não ser submisso a pretensão do Poder Legislativo.*

*Diante do aludido vício de inconstitucionalidade invalida-se **apenas o artigo 2º da Lei Municipal nº 4.865/15**, por afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.*

*Mais não é preciso acrescentar.*

*Pelo meu voto, à luz desses entendimentos, prevalecem hirtos os arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 4.865/15, não havendo falar em inconstitucionalidade.*

*Porém, em razão do vício de iniciativa inicialmente examinado, invalida-se **apenas o art. 2º da Lei Municipal nº 4.865**, de 28 de setembro de 2015, por afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.*

**3. Julgo procedente, em parte, a ação.**

EVARISTO DOS SANTOS  
Relator Designado  
(assinado eletronicamente)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



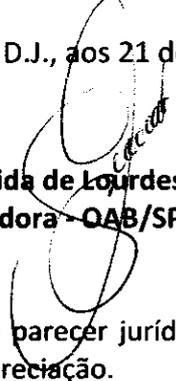
C.M.V. 4982, 18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 12  
Resp. \_\_\_\_\_

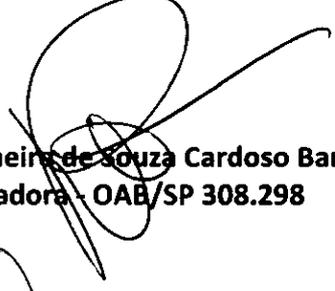
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, conclui-se que a proposta, desde que atendida a recomendação supracitada, reunirá condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

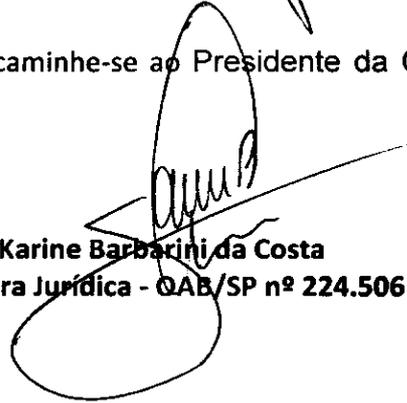
É o parecer.

D.J., aos 21 de novembro de 2018.

  
**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
Procuradora - OAB/SP 218.375

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

  
**Karine Barbarini da Costa**  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. 4982/15  
Proc. Nº 13  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 15/03/18

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei nº 215/2018

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a execução dos serviços de construção de carneiras e jazigos no Cemitério Municipal São João Batista.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 27 novembro de 2018.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Eder Linio Garcia	(X)	( )
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )

Obs: Emitido parecer jurídico favorável, sugerindo emenda modificativa do art. 5º (retirar prazo para regulamentação da Lei).



C.M.V. 4982, 18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 14  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### Projeto de Lei nº 215/2018

**Assunto:** “Dispõe sobre a execução dos serviços de construção de carneiras e jazigos no Cemitério Municipal São João Batista”.

**PARECER:** A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - MDB		
Dalva Berto Membro - MDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER..... FAVORÁVEL .....

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 13 de Dezembro de 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/03/18  
PRESIDENTE  
Dalva Dias da Silva  
Presidente



C.M.V. 4982, 18  
Proc. Nº  
Fls. 15  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

### COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

#### Parecer ao Projeto de Lei nº215/2018.

**Ementa do Projeto:** “Dispõe sobre a execução dos serviços de construção de carneiras e jazigos no Cemitério Municipal São João Batista”.

**PARECER:** A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - MDB		
Rodrigo Tolo Membro - DEM	Ausente	
Luiz Mayr Neto Membro - PV		
Roberson C. Salame Membro - MDB	Ausente	
Franklin D. Lima Membro - PSDB		

Resultado do PARECER..... Favorável .....

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 18 de Março de 2019.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/03/19

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berc  
Presidente





C.M.V. 4982, 18  
 Proc. Nº \_\_\_\_\_  
 Fis. 120  
 Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. 5918, 18  
 Proc. Nº \_\_\_\_\_  
 Fis. 01  
 Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO LIDO EM SESSÃO DE 04/12/18

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

EMENDA Nº 01 /2018 AO PROJETO DE LEI Nº 215/2018

*Israel Benenaro*  
 Presidente

Ementa: Altera redação do art. 5º do Projeto de Lei n. 215/2018.

Os membros da Comissão de Justiça e Redação apresentam com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 215/2018, no que se refere ao dispositivo capitulado no art. 5º do referido projeto, que passam a ter a seguinte redação:

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, objetivando sua melhor aplicação.

Valinhos, 27 de NOVEMBRO de 2018.

*Dalva Berto*  
 \_\_\_\_\_  
**Dalva Berto**  
 Presidente

*Eder Linio Garcia*  
 \_\_\_\_\_  
**Eder Linio Garcia**  
 Membro

*Luiz Mayr Neto*  
 \_\_\_\_\_  
**Luiz Mayr Neto**  
 Membro

*César Rocha*  
 \_\_\_\_\_  
**César Rocha**  
 Membro

*Roberson Costalonga*  
 \_\_\_\_\_  
**Roberson Costalonga - Salame**  
 Membro

Emenda nº 01  
 ao P.L nº 215/18



C.M.V. 4982, 18  
Proc. Nº 18  
Fls. 02  
Resp. [Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

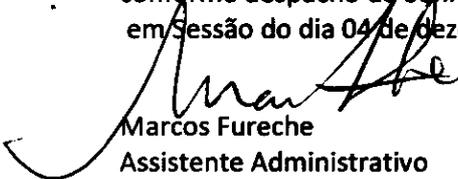
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5918 /18

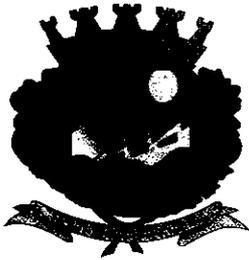
FLS. Nº 02

RESP. [Signature]

À Comissão de Finanças e Orçamento,  
conforme despacho do Senhor Presidente  
em Sessão do dia 04 de dezembro de 2018.

  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo

05/dezembro/2018



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5918, 18  
Proc. Nº 05  
Fls. 05  
Resp. [Signature]

C.M.V. 4987, 18  
Proc. Nº 19  
Fls. 19  
Resp. [Signature]

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 215/2018

**Assunto:** “Altera a redação do art. 5º do Projeto, que dispõe sobre a execução dos serviços de construção de carneiras e jazigos no Cemitério Municipal São João Batista”.

**PARECER:** A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - MDB	<u>[Signature]</u>	
Dalva Berto Membro - MDB	<u>[Signature]</u>	
Franklin D. de Lima Membro - PSDB	<u>[Signature]</u>	
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM	<u>[Signature]</u>	
Kiko Beloni Membro - PSB	<u>[Signature]</u>	

Resultado do PARECER..... Favorável

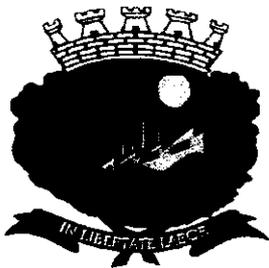
Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 13 de Dezembro de 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/03/19

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

[Signature]  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4982/18  
Proc. Nº 20  
Fls. 01  
Resp. 0

C.M.V. 5918/18  
Proc. Nº 04  
Fls. 04  
Resp. 0

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

### Emenda de nº1 ao Projeto de Lei nº215/2018.

**Ementa do Projeto:** “Altera a redação do art. 5º do Projeto, que dispõe sobre a execução dos serviços de construção de carneiras e jazigos no Cemitério Municipal São João Batista”.

**PARECER:** A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - MDB		
Rodrigo Tolo Membro - DEM	Ausente	
Luiz Mayr Neto Membro - PV		
Roberson C. Salame Membro - MDB	Ausente	
Franklin D. Lima Membro - PSDB		

Resultado do PARECER..... *Favorável* .....

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 18 de março de 2019.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19 / 03 / 19

PRÉSIDENTE

Daiva Dias da Silva B.  
Presidente



C.M.V. 4982, 18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 21  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 26/03/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

EMENDA nº 01: APROVADA ..... VU  
em Sessão de 26/03/19

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Projeto Emendado  
PARA ORDEM DO DIA DE 16/04/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 16/04/19  
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Segue Autógrafo nº ..... 57, 19

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4982/18  
Fls. 22  
Resp. \_\_\_\_\_

P.L. 215/18 - Autógrafo n.º 57/19 - Proc. n.º 4.982/18 - CMV

**LEI Nº**

**Dispõe sobre a execução dos serviços de construção de carneiras e jazigos no Cemitério Municipal São João Batista.**

Recebido

25 ABR. 2019 /

10 : 00

*Patricia Moraes Bonci*  
Matrícula 23.341  
Departamento Técnico-Legislativo  
SAJ

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os munícipes interessados poderão contratar empresa especializada, às suas expensas, para a execução da construção de carneiras e jazigos no Cemitério Municipal São João Batista.

**Art. 2º.** A contratação da empresa para a execução dos serviços dependerá de autorização específica expedida pela Municipalidade, emitida por escrito, a requerimento do interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da solicitação.

**Art. 3º.** A presente autorização para construção de carneiras e jazigos obedecerá exclusivamente regulamentação da Municipalidade quanto à especificação de materiais, metragem, normas técnicas, e em conformidade com todo detalhamento e tempo para execução da obra, com o respectivo croqui a ser normatizado pelo Poder Público.

**Art. 4º.** A empresa especializada executora da prestação de serviços deverá obrigatoriamente:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

P.L. 215/18 - Autógrafo n.º 57/19 - Proc. n.º 4.982/18 - CMV

fl. 02

- I. possuir sede administrativa e estar em pleno e regular funcionamento para sua atividade fim;
- II. dispor de equipamentos e mão de obra adequada para a execução do serviço;
- III. executar a obra de acordo com as normas técnicas especificadas pela Municipalidade;
- IV. obedecer às normas técnicas de segurança do trabalho, sendo responsável por qualquer eventualidade;

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, objetivando sua melhor aplicação.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

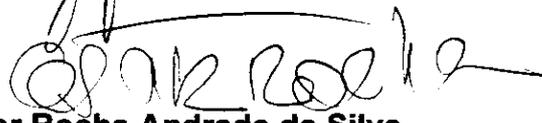
**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR  
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 16 de abril de 2019.**

  
**Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente**

  
**Israel Scupénaro  
1.º Secretário**

  
**César Rocha Andrade da Silva  
2.º Secretário**